



## **CENTRO DE ARBITRAGEM COMERCIAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA**

### **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM RÁPIDA**

**(1 de abril de 2021)**

#### **Capítulo I**

##### **Disposições Iniciais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento de Arbitragem Rápida é aplicável:

- a) Quando as Partes o previram na convenção de arbitragem ou em acordo posterior;
- b) Quando uma das Partes o propôs e a outra não se opôs;
- c) Por decisão do Presidente do Centro.

##### **Artigo 2.º**

##### **Aplicação do Regulamento por iniciativa de uma das partes**

1. Não havendo acordo prévio para a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida, o Requerente pode requerê-lo, no Requerimento de Arbitragem.
2. O Requerido deve responder ao convite na sua Resposta, considerando-se que aceita se nada disser.
3. O Requerido pode, igualmente, propor a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida na sua Resposta, sendo o Requerente notificado para se pronunciar.
4. Se o Requerente nada disser, considera-se que aceitou a proposta de aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida.
5. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, a parte que requer a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida deve indicar o árbitro que, caso este não se aplique, integrará o tribunal a constituir de acordo com o Regulamento de Arbitragem.



### **Artigo 3.º**

#### **Aplicação do Regulamento por decisão do Presidente**

1. O Presidente do Centro determina a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja igual ou inferior a 400.000€, exceto se:

- a) As Partes tiverem excluído a sua aplicação na convenção arbitral ou em acordo posterior;
- b) Ambas as Partes, notificadas de tal intenção, se oponham;
- c) As circunstâncias do caso não sejam adequadas à sua aplicação.

2. O Presidente do Centro pode ainda determinar a aplicação do Regulamento de Arbitragem Rápida nos processos cujo valor seja superior a 400.000€ quando entender adequado e nenhuma das Partes se oponha.

### **Artigo 4.º**

#### **Aplicação subsidiária do Regulamento de Arbitragem**

O Regulamento de Arbitragem é subsidiariamente aplicável em todas as situações não expressamente previstas.

### **Artigo 5.º**

#### **Prazo geral**

O prazo para a prática de qualquer ato que não se ache previsto no Regulamento de Arbitragem Rápida é de cinco dias.

## **Capítulo II**

### **Tribunal Arbitral**

### **Artigo 6.º**

#### **Árbitro Único**

O tribunal arbitral é constituído por árbitro único.

### **Artigo 7.º**

#### **Designação do árbitro**

1. Dez dias após a notificação da Resposta, as Partes podem apresentar a nomeação do árbitro em que acordem.



2. Qualquer das Partes pode, no mesmo prazo, requerer ao Presidente do Centro a nomeação do Árbitro Único.

### **Capítulo III**

#### **Processo Arbitral**

#### **Artigo 8.º**

##### **Requerimento de Arbitragem**

1. Quem pretenda submeter um litígio a tribunal arbitral de acordo com o Regulamento de Arbitragem Rápida deve apresentar, no Secretariado, Requerimento de Arbitragem Rápida, juntando convenção de arbitragem ou proposta dirigida à parte contrária para a sua celebração.

2. No Requerimento de Arbitragem Rápida, que não pode exceder as trinta e cinco páginas, o Requerente deve:

- a) Identificar as partes, indicando as suas moradas e, se possível, endereços eletrónicos;
- b) Descrever todos os factos relevantes para a resolução do litígio;
- c) Indicar o pedido e o respetivo valor;
- d) Juntar os documentos destinados a fazer prova dos factos alegados;
- e) Indicar as testemunhas que pretende apresentar;
- f) Juntar relatório de perito por si indicado, quando pretenda produzir prova pericial;
- g) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.

#### **Artigo 9.º**

##### **Citação e Resposta**

1. Dentro de cinco dias, o Secretariado cita o Requerido, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem Rápida e dos documentos que o acompanham.

2. O Requerido pode, no prazo de vinte dias, apresentar a sua Resposta, que não pode exceder as trinta e cinco páginas, devendo:

- a) Tomar posição sobre o litígio e o pedido;
- b) Juntar os documentos destinados a fazer prova dos factos alegados;
- c) Indicar as testemunhas que pretende apresentar;
- d) Juntar relatório de perito por si indicado ou informar que o fará no prazo de vinte dias, quando pretenda produzir prova pericial;
- e) Referir quaisquer outras circunstâncias que considere relevantes.



3. A requerimento do Requerido, devidamente fundamentado, o prazo de apresentação da Resposta apenas pode ser prorrogado:

- a) Pelo Presidente do Centro em casos excecionais e depois de ouvido o Requerente;
- b) Por acordo de ambas as partes.

### **Artigo 10.º**

#### **Regras de processo e condução da arbitragem**

1. O árbitro único pode conduzir o processo do modo que considerar mais apropriado, atendendo à natureza deste e dando às partes uma oportunidade razoável de fazer valer os seus direitos.
2. Salvo que o Tribunal determine o contrário em conformidade com o número anterior, ou haja acordo das partes nesse sentido, o processo seguirá o disposto nos artigos seguintes.

### **Artigo 11.º**

#### **Decisão sobre a competência do tribunal arbitral**

Caso seja suscitada a incompetência do tribunal arbitral, esta é decidida a final, exceto se disser respeito a apenas parte do objeto do litígio, caso em que pode ser decidida de imediato.

### **Artigo 12.º**

#### **Audiência preparatória**

1. Se a arbitragem houver de prosseguir e o tribunal entender conveniente para o seu célere andamento, as partes são convocadas para uma audiência preparatória, no prazo de vinte dias da constituição do tribunal arbitral.
2. O tribunal arbitral define, nesta audiência, ouvidas as partes:
  - a) As questões a decidir;
  - b) O calendário processual provisório, que inclui obrigatoriamente a data ou datas da audiência final;
  - c) Em casos excecionais e tendo em conta a complexidade do caso, a apresentação de novas peças escritas das partes, a apresentar em simultâneo;
  - d) Eventuais alterações aos meios de prova apresentados, fixando então as regras e prazos quanto à sua produção;
  - e) Se são apresentados depoimentos escritos das testemunhas e em que prazo;
  - f) As regras aplicáveis à audiência, incluindo o tempo máximo disponível para a produção de prova, que não pode exceder vinte horas no total, respeitando o princípio da igualdade;



g) O valor da arbitragem, sem prejuízo da possibilidade de modificação superveniente.

### **Artigo 13.º**

#### **Prova documental**

1. Os documentos para prova dos factos alegados são juntos com as peças iniciais, não sendo admissíveis posteriormente a não ser em circunstâncias excecionais e nos termos do número seguinte.
2. A parte que pretenda proceder supervenientemente à junção de documento requiere-o ao Tribunal, com cópia para a contraparte, explicando a superveniência e relevância do documento, mas sem proceder à sua junção, a qual só ocorre depois de autorizada pelo Tribunal.

### **Artigo 14.º**

#### **Prova pericial**

1. A perícia é realizada por peritos indicados pelas partes.
2. Os relatórios periciais são juntos com as peças iniciais nos termos aí previstos.
3. O relatório pericial contém:
  - a) O nome completo e endereço do perito;
  - b) Declaração de independência quanto às partes e ao objeto do litígio, revelando quaisquer relações presentes ou passadas com as partes;
  - c) Um resumo do seu curriculum profissional, com relevância para o objeto da perícia;
  - d) Uma descrição do objeto da perícia, dos pressupostos de facto relevantes e dos elementos consultados para as conclusões da perícia;
  - e) Os factos e conclusões, devidamente justificadas;
  - f) A assinatura do perito, data e local de realização.
4. A requerimento de qualquer das partes ou por decisão do tribunal, os peritos prestam em conjunto esclarecimentos na audiência final.
5. A circunstância de a contraparte não requerer o depoimento oral do perito não determina a aceitação dos factos objeto do relatório pericial.

### **Artigo 15.º**

#### **Prova testemunhal**

1. Cada parte apresenta as suas testemunhas, até ao máximo de cinco cada uma; caso seja deduzida reconvenção, esse limite é aumentado para o dobro.



2. Se o tribunal o determinar em audiência preparatória, as partes apresentam depoimentos escritos de todas as testemunhas.
3. Os depoimentos escritos contêm:
  - a) O nome completo e endereço da testemunha;
  - b) Uma declaração relativa à sua relação presente ou passada com as partes;
  - c) Um resumo do seu curriculum profissional, se relevante para apreciação do depoimento;
  - d) Uma descrição completa e detalhada dos factos e das fontes de informação da testemunha;
  - e) Uma declaração de que o seu testemunho corresponde à verdade;
  - f) A assinatura da testemunha, data e local onde foi elaborado o depoimento.
4. Caso tenham sido apresentados depoimentos escritos, as testemunhas são ouvidas oralmente apenas se a contraparte o requerer ou o tribunal o decidir, estando a inquirição limitada ao contra-interrogatório e eventuais esclarecimentos do tribunal.
5. A circunstância de a contraparte não requerer o depoimento oral não determina a aceitação dos factos objeto do depoimento escrito.
6. Se, requerido o depoimento oral, a testemunha faltar sem justificação razoável, o depoimento escrito não pode ser tomado em consideração enquanto meio de prova.

## **Artigo 16.º**

### **Alegações finais**

1. As partes podem alegar, de facto e de direito:
  - a) Oralmente, na última sessão da audiência final; ou
  - b) Por escrito, no prazo de dez dias depois da última sessão da audiência final.
3. O tribunal pode, se considerar útil:
  - a) Restringir as alegações finais a questões específicas, de facto ou de direito;
  - b) Limitar o tempo de alegação oral, que não pode exceder uma hora para cada parte;
  - c) Limitar a extensão da alegação escrita, no máximo de trinta e cinco páginas.



## **Capítulo IV**

### **Sentença arbitral**

#### **Artigo 17.º**

##### **Prazos para a sentença e para a arbitragem**

1. A sentença é proferida no prazo de trinta dias a contar da última sessão da audiência final ou das alegações escritas, se posteriores.
2. O prazo global para a conclusão da arbitragem é de seis meses, a contar da data da constituição do tribunal.
3. O Presidente do Centro, em circunstâncias excecionais e a requerimento fundamentado do tribunal arbitral, pode, ouvidas as partes, prorrogar os prazos previstos nos números anteriores.

## **Capítulo V**

### **Encargos da Arbitragem**

#### **Artigo 18.º**

##### **Honorários do árbitro único**

Os honorários do árbitro único são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 1 anexa ao Regulamento de Arbitragem Rápida.

#### **Artigo 19.º**

##### **Encargos administrativos**

1. Os encargos administrativos do processo arbitral são fixados pelo Presidente do Centro, tendo em conta o valor da arbitragem, nos termos da Tabela n.º 2 anexa.
2. O Requerente paga, por ocasião da apresentação do Requerimento de Arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da Tabela n.º 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.



## **Capítulo VI**

### **Disposição Final e Transitória**

#### **Artigo 20.º**

##### **Entrada em vigor**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Regulamento de Arbitragem Rápida entra em vigor no dia 1 de abril de 2021, aplicando-se às arbitragens requeridas após essa data.
2. O presente Regulamento não será aplicável se uma das partes se opuser, nos seguintes casos:
  - a) Tendo a convenção de arbitragem sido celebrada antes de 1 de março de 2016;
  - b) Tendo a convenção de arbitragem sido celebrada depois de 1 de março de 2016 e antes de 1 de abril de 2021, se o valor da arbitragem for superior € 200.000,00.





### Encargos da Arbitragem Rápida

Tabela n.º 1					
Honorários árbitro					
Valor do litígio (€)			Honorários (€)		
Até 100.000,00			5.445,00		
100.001,00	a	200 000,00	5.445,00 + 2,565%	do que exceder	100 000,00
200 001,00	a	500 000,00	8.010,00 + 1,28%	do que exceder	200 000,00
500 001,00	a	1 000 000,00	11.850,00 + 0,82%	do que exceder	500 000,00
1 000 001,00	a	2 500 000,00	15.950,00 + 0,72%	do que exceder	1 000 000,00
2 500 001,00	a	5 000 000,00	26.750,00 + 0,51%	do que exceder	2 500 000,00
5 000 001,00	a	10 000 000,00	39.500,00 + 0,259%	do que exceder	5 000 000,00
10 000 001,00	a	20 000 000,00	52.450,00 + 0,154%	do que exceder	10 000 000,00
20 000 001,00	a	40 000 000,00	67.850,00 + 0,0924%	do que exceder	20 000 000,00
40 000 001,00	a	80 000 000,00	86.330,00 + 0,077%	do que exceder	40 000 000,00
80 000 001,00	a	120 000 000,00	117.130,00 + 0,0514%	do que exceder	80 000 000,00
120 000 001,00	a	500 000 000,00	137.690,00 + 0,025%	do que exceder	120 000 000,00
500 000 001,00	a	1.000.000.000,00	232.690,00 + 0,01%	do que exceder	500 000 000,00
		>1.000.000.000,00	282.690,00		

Acresce, quando devido, IVA, À taxa legal



<b>Tabela n.º 2</b>					
<b>Encargos administrativos</b>					
<b>Valor do litígio (€)</b>			<b>Encargos administrativos (€)</b>		
<b>Até 100.000,00</b>			<b>2.570,00</b>		
<b>100.001,00</b>	<b>a</b>	<b>200 000,00</b>	<b>2.570,00 + 2,05%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>100 000,00</b>
<b>200 001,00</b>	<b>a</b>	<b>500 000,00</b>	<b>4.620,00 + 1,03%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>200 000,00</b>
<b>500 001,00</b>	<b>a</b>	<b>1 000 000,00</b>	<b>7.710,00 + 0,205%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>500 000,00</b>
<b>1 000 001,00</b>	<b>a</b>	<b>2 500 000,00</b>	<b>8.735,00 + 0,102%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>1 000 000,00</b>
<b>2 500 001,00</b>	<b>a</b>	<b>5 000 000,00</b>	<b>10.265,00 + 0,082%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>2 500 000,00</b>
<b>5 000 001,00</b>	<b>a</b>	<b>10 000 000,00</b>	<b>12.315,00 + 0,051%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>5 000 000,00</b>
<b>10 000 001,00</b>	<b>a</b>	<b>20 000 000,00</b>	<b>14.865,00 + 0,041%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>10 000 000,00</b>
<b>20 000 001,00</b>	<b>a</b>	<b>40 000 000,00</b>	<b>18.965,00 + 0,031%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>20 000 000,00</b>
<b>40 000 001,00</b>	<b>a</b>	<b>80 000 000,00</b>	<b>25.165,00 + 0,021%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>40 000 000,00</b>
<b>80 000 001,00</b>	<b>a</b>	<b>120 000 000,00</b>	<b>33.565,00 + 0,011%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>80 000 000,00</b>
<b>120 000 001,00</b>	<b>a</b>	<b>500 000 000,00</b>	<b>37.965,00 + 0,005%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>120 000 000,00</b>
<b>500 000 001,00</b>	<b>a</b>	<b>1.000.000.000,00</b>	<b>56.965,00 + 0,002%</b>	<b>do que exceder</b>	<b>500 000 000,00</b>
		<b>&gt; 1.000.000.000,00</b>	<b>66.965,00</b>		

Acresce, quando devido, IVA, À taxa legal